



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

### **LEI MUNICIPAL nº 2.687 – 18/03/2015**

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 1.320/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.111/07, DE 06/03/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 215 da Lei Municipal nº 1.320/90, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.111/07, de 06 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de créditos municipais inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme o montante total devido e apurado para cada contribuinte na escala de valores e parcelas, descritos nesta lei.

§ 1º - Apurado o total devido do contribuinte, considerando o principal e acessórios, o parcelamento poderá ser concedido nos seguintes termos :

I – Em se tratando de crédito tributário previsto no art. 4º e 10, da Lei Municipal nº 1.320/90, e seus encargos, o valor mínimo da parcela será de :

- a) R\$30,00 (trinta reais) quando inscrito na dívida ativa;
- b) R\$20,00 (vinte reais) quando se tratar de cobrança anual.

II – Em se tratando de crédito tributário previsto no art. 34, da Lei Municipal nº 1.320/90, seus encargos, e demais créditos municipais, o valor mínimo da parcela será:

- a) R\$200,00 (duzentos reais) quando inscrito na dívida ativa;



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) quando se tratar de débito não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Sobre o valor das parcelas, devidamente atualizadas com os mesmos índices e periodicidade da Unidade Fiscal do Município, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em cada parcela.

§ 3º - A concessão do parcelamento acima de 24 parcelas fica condicionado ao pagamento à vista de uma parcela no valor mínimo de 5% (cinco por cento) sobre valor total devido.

§ 4º - Em caso de inadimplência das parcelas de que trata o *caput* do presente artigo, incidirão os mesmos encargos de mora devido aos tributos municipais.

§ 5º - A inadimplência em 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 03 (três) intercaladas ensejará o cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à execução judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

**Art. 2º** – A extinção do crédito tributário poderá ser promovido mediante a dação em pagamento de bens imóveis.

**Parágrafo Único** - O valor do bem imóvel a ser dado como pagamento deverá ser objeto de avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação e o Laudo emitido deverá compor o Processo Tributário Administrativo.

**Art. 3º** - A Fazenda Pública Municipal promoverá todos os Lançamentos contábeis e financeiros conforme orientações e normas aplicáveis, especialmente, as emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 4º** – Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido re-parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

**Estado de Minas Gerais**

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

§ 1º - No re-parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º - A formalização do pedido de re-parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados;  
ou,

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, no caso de débito com re-parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

**Art. 5º** – O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 6º** – Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 18 de março de 2015.

  
**CLAUDENIR JOSÉ DE MELO**  
Prefeito Municipal de Arcos